



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 158-A:

Extorsão Digital

“Art. 158-A. Constranger alguém, mediante o uso de *softwares* ou outro meio apto para o sequestro de dados tornando-os indisponíveis para o titular, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada em até 2/3 se do crime resultar:

- I – paralisação na prestação de serviços essenciais à população;
- II – ataque a bancos de dados que comprometam a Segurança Nacional, bem como a indisponibilização dos bancos de dados dos órgãos de Segurança Pública e da Agência Brasileira de Inteligência;
- III – comprometimento de dados relacionados aos sistemas de educação pública ou privada; ou
- IV – comprometimento de dados relacionados ao Sistema Único de Saúde ou aos sistemas privados de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22008.59752-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de dados mantidos em sistemas digitais cresce a cada dia. Segundo o site www.statista.com¹, o volume de dados gerados em todo mundo em 2022 deve ser de 97 zettabytes, chegando a 180 zettabytes em 2025. Nesse universo, há dados sensíveis, segredos industriais, dados de sistemas de saúde, de segurança, de inteligência entre tantos outros que podem ser considerados sensíveis sob diversos pontos de vista e representam, atualmente, ativos econômicos e mesmo expressão dos direitos individuais. E o desafio é proteger esses dados e proteger seus titulares, sejam pessoas físicas, empresas ou o próprio Estado Brasileiro. Por isso, é preciso que se busquem aprimoramentos na legislação.

A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, trouxe ao Código Penal a inovação do crime de “Invasão de Dispositivo Informático”, consolidando-se como um passo importante no caminho da punição a crimes cibernéticos. Posteriormente, tal legislação foi aprimorada por meio da Lei nº 12.155, de 27 de maio de 2021, que aumentou as penas previstas na lei anterior e introduziu agravantes e casos de aumento de pena, por exemplo, quando o crime for cometido contra idosos ou vulneráveis.

No entanto, as importantes inovações trazidas pelas leis supracitadas não cobriram um tipo de crime que se torna cada vez mais comum e perigoso: o do sequestro de dados ou extorsão digital. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de preencher esta lacuna no Código Penal e deixar claras a tipificação e as penas para tal crime, uma vez que, ainda que já exista a previsão do crime de extorsão (Art. 158 do Código Penal), o tipo penal não se amolda exatamente às nuances que caracterizam a conduta quando cometida no meio digital.

O sequestro de dados, ou *ransomware*, caracteriza-se pelo bloqueio de arquivos e dados em dispositivos eletrônicos (computadores, servidores, smartphones etc) por meio de chaves criptografadas criadas por criminosos que invadem os sistemas de armazenamento por meio de *softwares* especialmente desenvolvidos para tal fim. De posse dos dados, os criminosos chantageiam os titulares com ameaças de destruição ou de restrição de acesso

¹ <https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/> Consultado em 26/04/2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

caso não seja feito um depósito de quantias pré-determinadas, normalmente em criptomoedas.²

Diante do exposto, e com o intuito de modernizar nossa legislação diante dessas novas formas de cometimento de condutas ilícitas, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

² <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343221/sequestro-de-dados-pela-internet-configura-o-crime-de-extorsao> Consultado em 26/04/2022



SF/22008.59752-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos - 12737/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12737>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;12155
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;12155>